DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 12/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/938/2018
PROTOCOLO	: 1884153
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEIS	: MARCOS MARCELLO TRAD – PREFEITO MUNICIPAL LEONARDO BARBIRATO JUNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
DENUNCIANTE	: TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA
ASSUNTO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Representação recebida como DENÚNCIA, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa **TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA**, com qualificação nos autos, por meio do seu representante legal contra o Edital de Concorrência n. 10/2017 - Tipo Menor Preço, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Diretoria Geral de Compras e Licitação.

O procedimento licitatório em tela objetiva:

> Contratação de serviços de engenharia para implantação, manutenção e ampliação dos sistemas de iluminação pública nas regiões do Anhanduizinho, Bandeira, Centro, Imbirussú, Lagoa, Prosa e Segredo em Campo Grande-MS.

A denunciante alega que as empresas interessadas em participar do certame, dentre outras exigências legais, deveriam dispor:

> - caução no valor de 1% na forma do artigo 56 da Lei n. 8.666/93 para cada lote licitado;
> - atestação técnica correspondente a essencialidade e complexidade do serviço licitado em conformidade com a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Controle Externo;
> - garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor global da contratação de cada lote no ato da assinatura do contrato;
> - inscrição no CREA/MS no momento da assinatura do contrato;

Na fase de habilitação, algumas das empresas participantes foram declaradas inabilitadas (RBO Construtora e Incorporadora Ltda, Lombardi Coura Engenharia Ltda – EPP, EBR Engenharia Ltda, Reiter Serviços Eireli – ME, Centro Sul Construções Elétricas Ltda – ME, AGE Comercial Ltda – EPP, M.R. Construtora Ltda – EPP, Quark Engenharia Eireli, Diferencial Serviços e Construções Ltda, Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, Construtora Rial Ltda – EPP, Celco Infraestrutura Ltda, AL dos Santos e Comercial Ltda).

Prossegue relatando que frente à inabilitação e após interporem recursos administrativos, estas empresas ingressaram com mandados de segurança junto ao Judiciário, obtendo decisões liminares para prosseguirem na licitação.

Ocorre que no entendimento da denunciante, as decisões judiciais “relativizaram as normas previstas no edital”, criando distorções entre os concorrentes credenciados e os que não se credenciaram, pois concederam benesses aos inabilitados não estendidas aos demais, e que isso infringe os princípios da legalidade, da impessoalidade, isonomia e moralidade, aduzindo que tanto na via administrativa, quanto na via judicial não foi respeitado o princípio da vinculação das partes ao edital.

Aduz que o julgamento e classificação das propostas dessas empresas pelo órgão licitante trouxe insegurança jurídica aos participantes, pois se a licitação seguir o curso normal, os objetos serão adjudicados e homologados aos virtuais ganhadores, ainda que na pendência do julgamento do mérito dos mandados de segurança impetrados.

Continua a denunciante afirmando que foram realizadas várias “adequações” e “republicações” promovidas pela Administração Pública ao longo do tempo e dos três editais lançados, citando como exemplo a exclusão realizada no segundo edital, no dizia respeito à obrigatoriedade das licitantes em deter capital mínimo para participação, abrindo a possibilidade de contratação de uma empresa sem lastro financeiro para a execução dos serviços; cita, ainda, referente ao segundo edital, a constituição de caução a ser prestada e protocolada na sede da Administração Pública local, o que não só limitou o interesse e a participação de empresas de fora, como também diminuiu a garantia em relação as obrigações previstas em contrato, que até então poderiam ser supridas por uma empresa com capital mínimo constituído; outro item questionado refere-se a vedação de participação de empresas em recuperação judicial, pois em sua análise seria possível a participação, desde que apresentado o plano de recuperação aprovado pelos credores.

A realização dessas alterações, na análise da empresa denunciante, demonstram despreparo técnico da equipe na elaboração do certame, podendo levar a contratação de empresas inaptas para cumprir com o objeto contratado.

Avança questionando a pulverização do serviço em sete lotes, contrariando o princípio da eficiência, pois não vislumbra nesse procedimento nenhum benefício para a Administração Pública, e mais uma vez enfatiza a abertura da possibilidade de participação de empresas sem qualquer capacidade técnica operacional ou financeira para executar os serviços; conjectura que a divisão do objeto em três ou quatro lotes viabilizaria a contratação de empresas capazes de cumprir com os requisitos necessários para a execução dos serviços.

Por fim, alega afronta aos artigos 27 e 30 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista a exigência de comprovação de inscrição em conselho de classe do Estado de Mato Grosso do Sul como requisito para habilitação, o que colocaria em risco a regularidade da licitação e a livre concorrência, afrontando o princípio da legalidade, pois impõe critério seletivo e restritivo para a escolha da proposta mais vantajosa.

Finaliza, requerendo o deferimento de liminar para suspender o procedimento licitatório até o julgamento do mérito da presente denúncia, e, ainda:

"*Não obstante, seja deferido em liminar:*

- inscrição no CREA no ato da assinatura do contrato, haja vista que exíguo o prazo para tal, por depender de ato de terceiro e afeito a administração pública - alínea a, item 6.3.1 do edital;

- item 2,2.4 - proibição de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, bem como em processo de falência, dissolução ou liquidação para participação do certame, pelos motivos expostos em alhures;

- aumento da atestação técnica requerida no certame referente a todos os lotes, haja vista que necessária a contratação de empresa tecnicamente preparada para a execução dos serviços, bem como a proteção da contratação e do erário público municipal;

- a redução do número de lotes dispostos no certame para três ou quatro no máximo, haja vista que a pulverização em mais lotes não importa em vantagem ou atendimento ao princípio da eficiência das contratações públicas, ao revés, viabiliza a contratação de empresas irregulares ou sem o devido lastro financeiro/operacional para a execução dos serviços; retificação dos índices financeiros apontados exigidos no edital, especificamente o grau de endividamento;

- seja determinada a apresentação de justificativa pela Administração Pública Licitante em relação aos apontamentos exarados na presente denúncia, bem como a esclarecer os atos praticados no processo/procedimento

administrativos, haja vista que potencialmente lesivos à boa contratação pública e a Lei 8666/93, sem prejuízo aos princípios insculpidos no artigo 37 da CF."

Em síntese, é o que cabe relatar.

A primeira questão, (item 1), apresentada nesta denúncia, refere-se à exigência de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA e, no caso de empresas pertencentes a outros estados, deverão apresentar o visto do CREA/MS, na fase de habilitação, alusiva à qualificação técnica dos concorrentes.

A exigência de comprovação relativa à qualificação técnica está prevista no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:*
>
> *I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;" (grifo nosso)*

De acordo, com o objeto da licitação aqui examinada serão necessários que profissionais de engenharia sejam os responsáveis técnicos pelos serviços licitados, essa profissão é regulamentada pela Lei n. 5.194/66, logo deverá ser provado, ainda na fase de habilitação, o registro no CREA.

Entretanto, para empresas que possuem sede ou se localizem em estados da federação diversos do local da prestação do serviço licitado, nos termos do art. 1º e art. 58, da Resolução CONFEA n. 413, de 27 de junho de 1997, deverá ser apresentado visto ao registro no CREA/MS, vejamos:

> *"Art. 1º - Será **concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional**, para os seguintes efeitos e prazos de validade:*
> *I - **execução** de obras ou **prestação de serviços**.*
> *Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;*
> *II - **participação em licitações**.*
> *Prazo: até a validade da certidão de registro.*
>
> *"Art. 58. **Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região**, ficará **obrigado a visar, nela, o seu registro.**"* (grifo nosso)

Essa exigência está de acordo com a Lei, uma vez que, as empresas concorrentes de outros estados, com registro nos seus respectivos CREAs, podem participar da licitação e caso sejam contratadas devem obter o registro no Conselho

Regional deste Estado (CREA/MS), essa interpretação e a que melhor garante a competitividade do certame e é consentâneo com o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, *verbis*:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a* ***garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*
> *§ 1º* ***É vedado aos agentes públicos****:*
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"* (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui inúmeras decisões nesse mesmo sentido, destacando-se as seguintes, vejamos:

> *"(...) 1 –* ***Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação****."* (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário) (grifo nosso)

> *"(...)* ***exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário****, o* ***que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente****, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o* ***que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação****."* (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário) (grifo nosso)

Destarte, a disposição contida no item "6.3.1. a", do edital (fls. 0638), referente à exigência de que, no caso de empresas pertencentes a outros estados, deverão apresentar o visto do CREA/MS na fase de contratação deve ser retificada para constar um prazo razoável para apresentação de no mínimo 20 (vinte) dias para que as empresas concorrentes de outros estados tenham tempo hábil para obter referido documento.

A segunda questão, (item 2), apresentada nesta denúncia, refere-se à impossibilidade de participação de empresas que estejam em sede de recuperação

judicial e extrajudicial, conforme disposto no item “2.2.4” (fls. 631).

Os artigos 47 e 52, inciso II, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) dizem o seguinte, *verbis*:

> “*Art. 47. A **recuperação judicial** tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*
>
> *“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
> *(...)*
> *II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;”*

Portanto, o que se extrai dos dispositivos alhures é que a empresa, em recuperação, mas em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público.

Por isso, o edital deveria prever à possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, prevista no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93 para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresente as certidões que comprovem essa situação.

Com efeito, as empresas em recuperação judicial e extrajudicial devem apresentar a certidão do processo em que foi aprovado o plano de recuperação judicial e, nos casos de recuperação, extrajudicial, à empresa pode requer sua homologação em juízo e, dessa forma, obter a referida certidão judicial do processo onde houve o deferimento, nos termos dos arts. 162, 163, 164 e 165, da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

> *“Art. 162. O **devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial**, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.*
>
> *Art. 163. O **devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial** que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.(...)*

> *Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.*
>
> *Art. 165. O* ***plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial****."* (grifo nosso)

Deste modo, neste tópico, assiste razão ao denunciante, porquanto as regras do edital não contemplam as hipóteses previstas na lei de participação de empresas que estejam em recuperação judicial e extrajudicial, desde que, obviamente façam prova dessas condições.

A terceira questão (item 3), apresentada nesta denúncia refere-se à atestação técnica, na fase de habilitação, alusiva à qualificação técnica dos concorrentes. No seu item "6.3.2", assim dispõe o edital sobre referidos documentos, vejamos:

> *"6.3.2. Qualificação técnico-operacional:* ***Comprovação*** *pela empresa licitante de ter* ***executado serviços de características semelhantes com o objeto desta licitação****, através de* ***certidão(ões) ou atestado{s)****, em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Compatíveis em características, quantidades e prazos com objetos da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor já representados na guia "Itens Priortários" da Planilha orçamentária conforme o ANEXOS IX."* (grifei) (fls. 638)

A exigência da documentação relativa à qualificação técnica está prevista no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 30. A* ***documentação relativa à qualificação técnica*** *limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por* ***atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"* (grifo nosso)

Portanto, levando-se em conta o tipo de serviço de engenharia licitado, entendo que o quantitativo exigido deve ser entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento), como prova de qualificação técnica, em face da complexidade do serviço realizado e com base na jurisprudência sobre assunto, vejamos:

> *"**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de **quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".* (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) (grifo nosso)
>
> *"(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, 'o entendimento deste Tribunal **é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional**, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)'."* (Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 – Plenário) (grifo nosso)

A quarta questão (item 4), apresentada nesta denúncia refere-se ao particionamento do objeto da licitação que está dividido em sete lotes.

A possibilidade de divisão dos lotes está prevista no art. 23, § 6º, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

> ***"Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(…)*
> ***§ 1º**As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**."*

Ocorre que, no caso concreto, o serviço a ser licitado é o mesmo para todos os lotes qual seja: serviços de engenharia para implementação de sistema de iluminação pública, por isso, não a haveria a necessidade de particionamento do objeto, mas levando-se em conta as particularidades do procedimento e as regiões a serem antes dias os lotes deveria se limitar a entre o mínimo de 03 (três) e o máximo de 04 (quatro) para que se possa obter uma economia de escala (art. 23, §1º, *in fine*, da Lei n. 8666/93).

O ilustre doutrinador Marçal Justem Filho assim dispõe sobre o tema, vejamos:

> *"(...) Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve* ***respeitar a integridade qualitativa do objeto*** *a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída* ***através do fracionamento.***"[1] (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui inúmeras decisões nesse mesmo sentido, destacando-se a seguinte, vejamos:

> *"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a* ***ampliação da competitividade sem perda da economia de escala****, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".*

Portanto, o edital deve ser retificado e número de lotes deve ser limitados entre o mínimo de 03 (três) e o máximo de 04 (quatro) para que se possa obter uma economia de escala (art. 23, §1º, *in fine*, da Lei n. 8666/93).

A quinta questão, (item 5) apresentada nesta denúncia refere-se à exigência de *índices abusivos*, como prova de qualificação econômico financeira dos concorrentes.

A exigência de comprovação da regularidade econômico-financeira está prevista no art. 31, da Lei 8.666/93 que estabelece em seus §1º e § 5º os requisitos para as exigências de índices, vejamos:

> *"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *§ 1º A* ***exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos*** *que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *(...)*
> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,* ***vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."*** (grifo nosso)

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 206.

Portanto, a exigência de índices que comprovem a capacidade financeira e a boa situação financeira dos licitantes pode ser determinada no edital, desde que, esses índices sejam usualmente adotados e para aferir a correta

avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 35,§ 1º e § 5º, da Lei n. 8666/93).

Observo que o edital não apresenta as devidas justificativas para a escolha dos índices relativos à qualificação econômico-financeira, dessa forma, não é possível aferir se são os usualmente adotados no mercado para licitações com o objeto similar.

No âmbito, do Tribunal de Contas da União (TCU) a questão encontra-se sumulada, vejamos:

> ***"SÚMULA TCU 289:*** *A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez,* ***deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado****, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."* (grifo nosso)

Destarte, neste tópico, assiste razão ao denunciante, porquanto o edital não apresenta as devidas justificativas para a escolha dos índices relativos à qualificação econômico-financeira, não sendo possível aferir se esses índices adotados estão de acordo com os usuais praticados nas licitações com objetos similares (art. 35, § 5º, da Lei n. 8666/93).

Posto isso, ***CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR*** pleiteada pela denunciante, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, com base no que diz o art. 71, inciso IX, da CF, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas****, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 010/2017 realizada pelo Município de Campo Grande, em razão das irregularidades apresentas no edital de licitação;

b) Determinar a que no prazo de **15 (quinze dias) úteis** a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos:

b.1) proceda a retificação do edital, para que a disposição contida no item "6.3.1. a", do edital (fls. 0638), referente à exigência de que, no caso de empresas pertencentes a outros estados, deverão apresentar o visto do CREA/MS na fase

de contratação para constar um prazo razoável para apresentação de no mínimo 20 (vinte) dias para que as empresas concorrentes de outros estados tenham tempo hábil para obter referido documento por não ser admitido ao agente público adotar um tipo de licitação que restrinja a competitividade do certame, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) proceda à retificação do edital, para que contemplam as hipóteses previstas na lei de participação de empresas que estejam em recuperação judicial e extrajudicial, desde que, obviamente façam prova dessas condições;

b.3) proceda a retificação do edital, para que o quantitativo exigido seja fixado entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento), como prova de qualificação técnica, em face da complexidade do serviço realizado e com base na jurisprudência sobre assunto;

b.4) proceda a retificação do edital, para que o número de lotes sejam limitados entre o mínimo de 03 (três) e o máximo de 04 (quatro) para que se possa obter uma economia de escala (art. 23, §1º, *in fine*, da Lei n. 8666/93);

b.5) proceda a retificação do edital para edital para que sejam apresentadas as devidas justificativas para a escolha dos índices relativos à qualificação econômico-financeira, porque, não foi possível aferir se esses índices adotados estão de acordo com os usuais praticados nas licitações com objetos similares (art. 35, § 5º, da Lei nº 8666/93).

c) determino que no prazo de **15 (quinze) dias** úteis a denunciada **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital.**

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão ao Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, Senhor Marcos Marcello Trad e ao Senhor Leonardo Barbirato Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Campo Grande, informando-os quanto aos prazos de que dispõem para se manifestarem, conforme disposição do art. 148, § 2.° do Regimento Interno do TCE/MS.

Todas as intimações deverão ser acompanhadas desta decisão, e deverão atender aos primados do art. 96, inciso I da RN 76/2013, bem como o sigilo do processo.

Cumpridas estas determinações, sejam os autos conclusos ao meu gabinete para *ulteriores* e urgentes deliberações.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc